

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

# PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0064/2024

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2024.

Process	o n°: 5001417-88.2024.4.02.5101,
ajuizad	o por
neste at	o representada por
O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 4º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao tratamento com oxigenoterapia domiciliar e seus equipamentos (nas modalidades estacionária e portátil), o insumo cateter nasal e quanto ao medicamento Iloprosta 10mcg.	
<u>I – RELATÓRIO</u>	
1. Para a elaboração do presente parecer técnico, médicos <b>mais recentes</b> acostados aos autos, emitidos em impress Fraga Filho (Evento 1_ANEXO2_Páginas 19 e 21), em 10 e 11 o suf	so do Hospital Federal Clementino
2. Narra o referido documento que a Autora, 53 anos, apresenta <b>hipertensão arterial pulmonar</b> , classificada como <u>grupo 1</u> e <u>classe funcional III</u> . Faz uso de Sildenafila 40mg e Ambrisentana 10mg, contudo vem apresentando progressiva piora caracterizada por dispneia ao esforço e presença de derrame pericárdico.	
3. À época da emissão do referido laudo, encontra decorrentes da <b>hipertensão arterial pulmonar</b> . Desse modo, fo orientada introdução de <b>Iloprosta 10mcg</b> inalada 06 vezes ao dia	oi ajustada a dose de Sildenafila e
4. A Autora também apresenta indicação de <b>supler domiciliar</b> , de modo contínuo e urgente, com risco de morte caso Foi participado pela médica assistente que Autora <u>depende da lib hospitalar</u> . A Autora também deve ter uma modalidade estacionár	o não consiga utilizar o tratamento. eração de oxigenoterapia para alta
5. Classificação Internacional de Doenças (CID-1 pulmonar.	0): I27.0 – hipertensão arterial
II ANÁLISE	

# II – ANALISE

# DA LEGISLAÇÃO

- A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
- A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
- 3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
- 4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.
- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
- 6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
- 7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.
- 8. A Resolução SMS/RJ nº 3733 de 14 de junho de 2018, definiu o elenco de medicamentos, saneantes, antissépticos, vacinas e insumos padronizados para uso nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, compreendendo os Componentes Básico, Hospitalar, Estratégico e Básico e Hospitalar, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais no âmbito do Município do Rio de Janeiro (REMUME-RIO), em consonância com as legislações supramencionadas.

# DO QUADRO CLÍNICO

- 1. A hipertensão pulmonar (HP) é uma síndrome clínica e hemodinâmica, que resulta no aumento da resistência vascular na pequena circulação, elevando os níveis pressóricos na circulação pulmonar. Este aumento de resistência pode estar associado a várias condições médicas subjacentes ou a uma doença que afete exclusivamente a circulação pulmonar. Apesar de ser considerada uma doença rara, a HP está se tornando um problema de saúde global cada vez mais comum e associada a um prognóstico ruim. Dados epidemiológicos estimam que a incidência mundial de HP seja entre 2 e 5 pacientes acometidos a cada milhão de adultos por ano, sendo que a incidência aumenta em indivíduos com idade acima de 65 anos. Uma alta carga de mortalidade está associada à doença, principalmente quando há ausência de tratamento específico, casos nos quais é estimada uma sobrevida mediana de 2,8 anos 1.
- 2. A classificação mais atual da HP em adultos e crianças divide-se em cinco subgrupos, de acordo com mecanismos fisiopatológicos similares, apresentação clínica, características hemodinâmicas e abordagem terapêutica: **Grupo 1**: hipertensão arterial pulmonar

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria conjunta Nº 10, de 18 de julho de 2023. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Hipertensão Pulmonar. Disponível em: <a href="https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/portariaconjuntano10pcdthipertensaopulmonar.pdf">https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/portariaconjuntano10pcdthipertensaopulmonar.pdf</a>. Acesso em: 23 jan. 2024.



-



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

(**HAP**); Grupo 2: HP devido à doença cardíaca esquerda; Grupo 3: HP devido à doença pulmonar ou hipóxia; Grupo 4: HP devido à obstrução de artérias pulmonares; Grupo 5: HP com mecanismos multifatoriais ou não claros<sup>1</sup>.

3. Na **classe funcional III**, os pacientes com HAP tem relevante limitação das atividades físicas. Pacientes confortáveis no repouso, mas esforços menores que as atividades físicas habituais causam dispneia ou fadiga excessiva, dor torácica ou pré-síncope<sup>1</sup>.

### **DO PLEITO**

- 1. De acordo com a Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT), a **oxigenoterapia domiciliar prolongada** (**ODP**) tem o objetivo de reduzir a hipóxia tecidual durante as atividades cotidianas; aumentar a sobrevida dos pacientes por melhorar as variáveis fisiológicas e sintomas clínicos; incrementar a qualidade de vida pelo aumento da tolerância ao exercício, diminuindo a necessidade de internações hospitalares, assim como melhorar os sintomas neuropsiquiátricos decorrentes da hipoxemia crônica<sup>2</sup>.
- 2. Existem quatro sistemas ou fontes de oxigênio para fornecimento domiciliar: concentradores de oxigênio, oxigênio gasoso comprimido em cilindros, oxigênio líquido e oxigênio gasoso portátil. Os três últimos permitem a locomoção do usuário, porém apresentam custo elevado para manutenção<sup>2,3</sup>.
- 3. As fontes de oxigênio descritas acima podem ter uso associado segundo o estilo de vida do usuário. Assim, tem-se:
  - Concentrador de oxigênio e cilindro de gás sob pressão: destinam-se a usuários limitados ao leito ou ao domicílio;
  - Concentrador de oxigênio com cilindro de alumínio contendo O<sub>2</sub> gasoso portátil e cilindro de, no mínimo, 4m³ de gás sob pressão: destinam-se a usuários parcialmente limitados ao domicílio e saídas ocasionais;
  - Oxigênio líquido em reservatório matriz e mochila portátil: destina-se a pacientes com mobilidade conservada e/ou vida social ativa<sup>2</sup>.
- 4. Para que o usuário possa utilizar as fontes de oxigênio mencionadas, é necessária a escolha de uma das seguintes formas de administração: sistemas de <u>baixo fluxo</u> ou fluxo variável (**cânula** ou *prong* **nasal**, cateter orofaríngeo ou traqueal e máscara facial simples); e sistemas de administração de alto fluxo ou fluxo fixo (máscara de Venturi)<sup>2</sup>.
- 5. A **Iloprosta** é um análogo sintético da prostaciclina. Está indicada para o tratamento de hipertensão arterial pulmonar (grupo 1 OMS) em pacientes com sintomas classe funcional III ou IV (NYHA)<sup>4</sup>.

<sup>&</sup>lt;a href="https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?numeroRegistro=170560076">https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?numeroRegistro=170560076</a>. Acesso em: 23 jan. 2024.



3

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> SOCIEDADE BRASILEIRA DE PNEUMOLOGIA E TISIOLOGIA. Oxigenoterapia Domiciliar Prolongada (ODP), Jornal de Pneumologia, São Paulo, v. 26, n. 6, nov./dez. 2000. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0102-3586200000600011">https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0102-3586200000600011</a>. Acesso em: 23 jan. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> SOCIEDADE BRASILEIRA DE PNEUMOLOGIA E TISIOLOGIA. Temas em revisão: Oxigenoterapia Domiciliar Prolongada. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://itarget.com.br/newclients/sbpt.org.br/2011/downloads/arquivos/Revisoes/REVISAO\_07\_OXIGENOTERAPIA\_DOMICILIAR\_PROLONGADA.pdf">ADMICILIAR\_PROLONGADA.pdf</a>. Acesso em: 23 jan. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Bula do medicamento Iloprosta (Ventavis®) por Bayer S.A. Disponível em:



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

# III - CONCLUSÃO

- 1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, com diagnóstico de **hipertensão arterial pulmonar**, pretende o fornecimento de **oxigenoterapia domiciliar e seus equipamentos** (nas modalidades estacionária e portátil), **cateter nasal** e o medicamento **Iloprosta 10mcg**.
- 2. No que tange ao tratamento com **oxigenoterapia domiciliar e seus equipamentos** (nas <u>modalidades estacionária</u> <u>e portátil</u>) e o insumo **cateter nasal <u>estão indicados</u>** ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete a Autora (Evento 1\_ANEXO2\_Páginas 19 e 21).
- 3. Embora o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar e seus equipamentos** (nas modalidades estacionária e portátil) esteja coberto pelo SUS, conforme Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS SIGTAP, na qual consta oxigenoterapia, sob o código de procedimento: 03.01.10.014-4, para área ambulatorial, hospitalar e de atenção domiciliar, a CONITEC avaliou a incorporação da oxigenoterapia domiciliar, estando recomendada a incorporação APENAS para pacientes com doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC)<sup>5</sup> o que não se enquadra ao quadro clínico da Assistida (Evento 1\_ANEXO2\_Páginas 19 e 21).
- 4. Considerando que é de responsabilidade do médico determinar a necessidade e a forma de administração do oxigênio, caso haja a aquisição dos equipamentos para o tratamento de oxigenoterapia pleiteado, a Autora deverá ser acompanhada por médico especialista, a fim de que sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização do referido equipamento bem como reavaliações clínicas periódicas.
- 5. Neste sentido, cumpre informar que a Autora está sendo assistida pelo Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (Evento 1\_ANEXO2\_Páginas 19 e 21). Assim, informa-se que é responsabilidade da referida instituição realizar o seu acompanhamento especializado, para monitoramento do uso da **oxigenoterapia domiciliar** pleiteada.
- 6. Cabe esclarecer que, até o presente momento, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro, **não foi localizada nenhuma forma de acesso pela via administrativa ao tratamento com oxigenoterapia domiciliar pleiteado**, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar uma alternativa terapêutica.
- 7. Acrescenta-se que, ainda <u>não existem Programas nas três esferas governamentais</u> que venham atender as necessidades terapêuticas de fornecimento de oxigenoterapia domiciliar, que verse sobre o quadro de **hipertensão arterial pulmonar**.
- 8. No que tange ao tratamento farmacológico, considerando que a Autora pertence ao **grupo 1**: **hipertensão arterial pulmonar** (**HAP**) com **classe funcional III**, o medicamento pleiteado **Iloprosta 10mcg/mL** <u>está indicado em bula</u><sup>4</sup> para o tratamento do quadro clínico apresentado pela Autora **hipertensão arterial pulmonar**, conforme relato médico.
- 9. Destaca-se que o medicamento **Iloprosta**, <u>encontra-se listado</u> no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), conforme RENAME/2022, cuja competência de fornecimento ocorre por meio da aquisição realizada pela SES/RJ com transferência de recursos financeiros pelo Ministério da Saúde a título de ressarcimento, na modalidade Fundo a Fundo. Para definição dos critérios de acesso o Ministério da Saúde publicou o Protocolo Clínico e Diretrizes

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. Recomendações sobre tecnologias avaliadas. Relatório nº 32. Disponível em: < http://conitec.gov.br/images/Incorporados/Oxigenoterapia-DPOC-final.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2024.



-



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Terapêuticas para o manejo da Hipertensão Arterial Pulmonar (Portaria Conjunta Nº 10, de 18 de julho de 2023). Contudo, destaca-se que frente a **recente publicação da referida Portaria**, até o presente momento o medicamento **Iloprosta** <u>não integra</u> a relação estadual de medicamentos do CEAF-RJ.

- 10. Atualmente, para o tratamento da **hipertensão arterial pulmonar**, o Ministério da Saúde publicou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PDCT)¹, conforme Portaria conjunta N° 10, de 18 de julho de 2023, que aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Hipertensão Pulmonar. Por conseguinte, a <u>Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro</u> (SES/RJ) <u>disponibiliza</u>, através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) e conforme o <u>disposto</u> nas Portarias de Consolidação n° 2/GM/MS e n° 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelecem as normas de financiamento e de execução do CEAF no âmbito do SUS, <u>disponibiliza</u> os seguintes medicamentos: Sildenafila 20mg, Ambrisentana 5mg e 10mg e Bosentana 62,5mg e 125mg.
- 11. Em consulta realizada ao Sistema Nacional de Gestão de Assistência Farmacêutica (HÓRUS), verificou-se que a Autora <u>está cadastrada</u> no CEAF para a retirada do medicamentos Ambrisentana 10mg e Sildenafila 20mg, tendo efetuado a última retirada de ambos os medicamentos em 19 de janeiro de 2024.
- 12. Frente ao exposto, os **medicamentos ofertados pelo SUS já estão sendo utilizados pela Autora**, **sem controle adequado da doença**. De acordo com as orientações do protocolo clínico, pacientes com **classe funcional III** podem fazer uso de **terapia tripla**, ou seja, uso de três medicamentos de classes diferentes, como prescreveu a médica assistente Sildenafila + Ambrisentana + **Iloprosta**.
- 13. De acordo com as **recomendações atuais**, o tratamento inicial da HAP se baseia no uso de dois fármacos, com o **acréscimo de um terceiro** caso o paciente não alcance a melhora esperada, determinada pela estratificação de risco de morte cardiovascular<sup>6</sup>. Ressalta-se que o **tratamento indicado pela médica assistente está de acordo com as recomendações atuais para o controle da HAP**.
- 14. No que tange à contraindicação ou restrição médica ao tratamento, listam-se as seguintes previstas em bula: condições em que os efeitos de Iloprosta sobre as plaquetas possam aumentar o risco de hemorragia (por exemplo, úlcera péptica ativa, trauma, hemorragia intracraniana); doença coronariana grave ou angina instável; infarto do miocárdio ocorrido nos últimos seis meses; insuficiência cardíaca descompensada caso o paciente não esteja sob rigorosa supervisão médica; arritmias graves; suspeita de congestão pulmonar; eventos cerebrovasculares (por exemplo, acidente vascular cerebral, ataque isquêmico transitório) ocorrido nos últimos três meses; hipertensão pulmonar devido à doença venosa oclusiva; defeitos valvulares congênitos ou adquiridos, com alterações clínicas relevantes da função do miocárdio não-relacionadas à hipertensão pulmonar; hipersensibilidade à Iloprosta ou a qualquer outro componente da formulação.
- 15. Sobre a possibilidade de risco de dano irreparável ou de difícil reparação à saúde da parte autora, ante a demora no fornecimento do tratamento e medicamento Iloprosta, elucida-se que a Requerente apresenta progressão, com piora da classe funcional, com menor sobrevida.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Fernandes CJ, Calderaro D, Assad APL, Salibe-Filho W, Kato-Morinaga LT, Hoette S, Piloto B, Castro MA, Lisboa RP, Silva TAFD, Martins MA, Alves-Jr JL, Jardim C, Terra-Filho M, Souza R. Update on the Treatment of Pulmonary Arterial Hypertension. Arq Bras Cardiol. 2021 Oct;117(4):750-764.



-



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 16. Elucida-se que os **equipamentos para oxigenoterapia** domiciliar e o medicamento **Iloprosta 10mcg** possuem registro ativo na ANVISA.
- 17. No que concerne ao valor do medicamento pleiteado, no Brasil para um medicamento ser comercializado no país é preciso obter o registro sanitário na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a <u>autorização de preço máximo pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)</u><sup>7</sup>.
- 18. De acordo com publicação da CMED<sup>8</sup>, o **Preço Fábrica** (**PF**) deve ser utilizado como referência quando a aquisição dos medicamentos não for determinada por ordem judicial e os medicamentos não se encontrarem relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013, que regulamenta o artigo 4º da Resolução nº 3 de 2011, e o **Preço Máximo de Venda ao Governo** (**PMVG**) é utilizado como referência quando a compra for motivada por ordem judicial, e sempre que a aquisição contemplar medicamentos relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013.
- 19. Assim, considerando a regulamentação vigente, em consulta à Tabela de Preços CMED, para o ICMS 20%, tem-se<sup>9</sup>:
  - **Iloprosta 10mcg** apresenta preço de fábrica correspondente a R\$ 1.497,28 e preço de venda ao governo correspondente a R\$ 1.174,92.

É o parecer.

Ao 4º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira COREN 334171 ID. 445607-1 GABRIELA CARRARA

Farmacêutica CRF-RJ 21.047 ID: 5083037-6 MILENA BARCELOS DA SILVA

Farmacêutico CRF-RJ 9714 ID. 4391185-4

# FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

br/assuntos/medicamentos/cmed/precos/arquivos/pdf\_conformidade\_gov\_20240103\_180512786.pdf/@@download/file>. Acesso em: 23 jan. 2024.



6

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: <a href="https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos">https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos</a>. Acesso em: 23 jan. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> BRAŚIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: <a href="https://www.gov.br/anvisa/pt-">https://www.gov.br/anvisa/pt-</a>

 $br/assuntos/medicamentos/cmed/precos/arquivos/pdf\_conformidade\_gov\_20230912\_083151803.pdf>.\ Acesso\ em:\ 23\ jan.\ 2024.$ 

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Lista de Preços de Medicamentos. Disponível em: <a href="https://www.gov.br/anvisa/pt-">https://www.gov.br/anvisa/pt-</a>